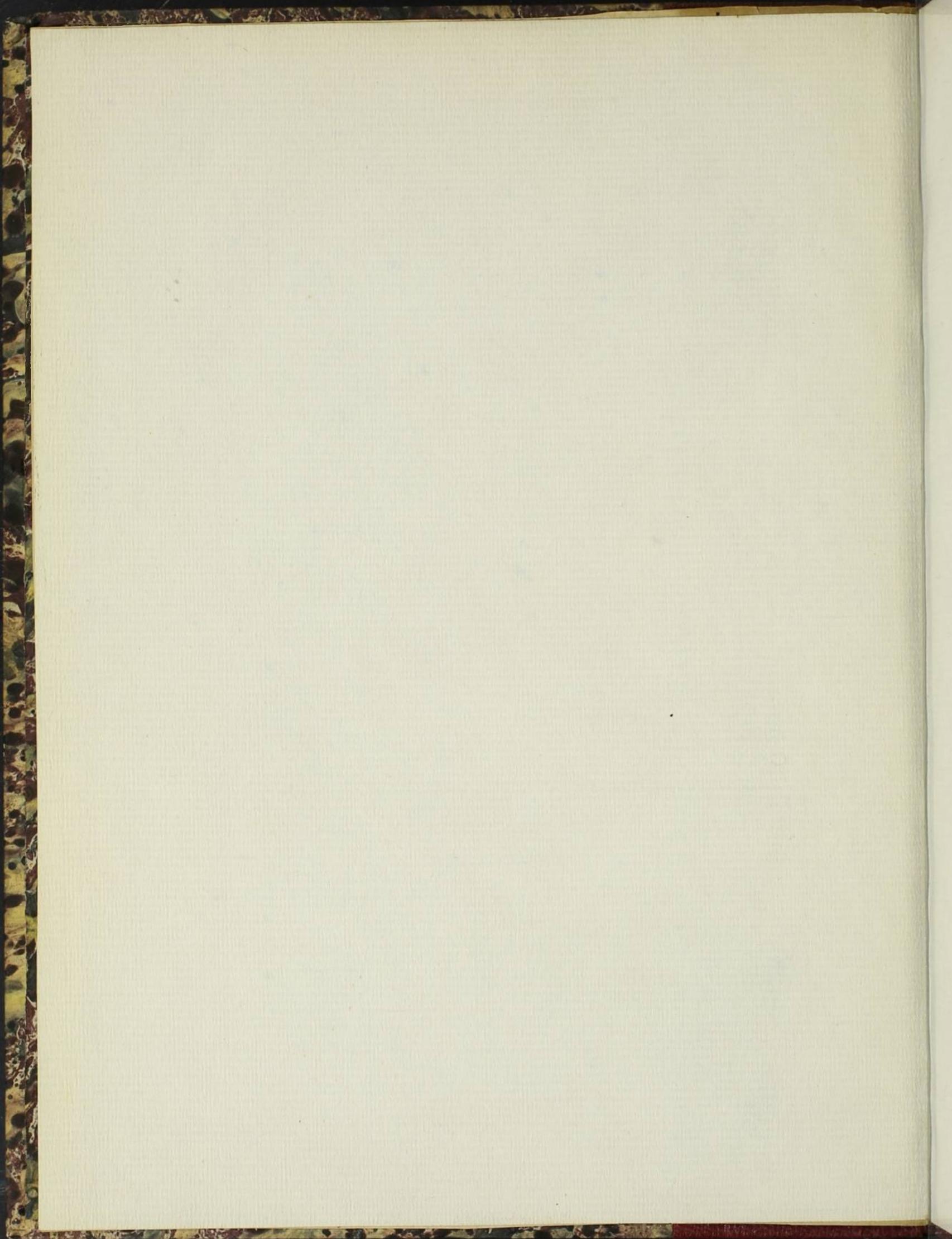
The background of the image is a traditional marbled paper pattern, often used for book covers or endpapers. It features a complex, organic design with swirling, cell-like shapes in shades of dark brown, olive green, and yellow, set against a light cream or off-white base. The pattern is dense and covers the entire surface. In the center, there is a white rectangular label with a thin, double-line border in a dark color. The text on the label is centered and reads: "Le ne fay rien sans Gayeté (Montaigne, Des livres) Ex Libris José Mindlin".

Le ne fay rien  
sans  
**Gayeté**

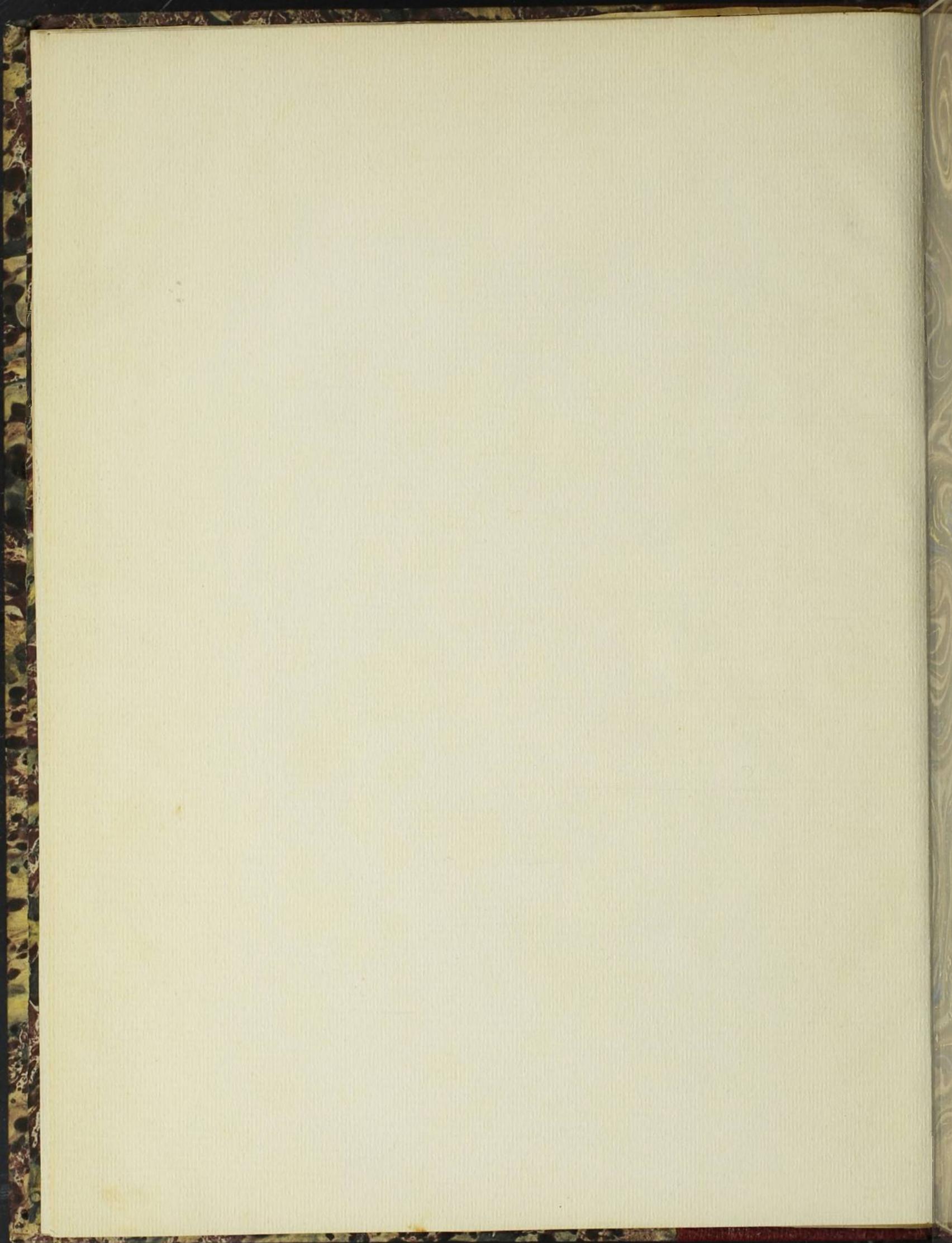
*(Montaigne, Des livres)*

Ex Libris  
José Mindlin











10993

ADVERTENCIAS INTERESSANTES

A' PROVINCIA DO MARANHÃO,

PELO CORONEL

IZIDORO RODRIGUES PEREIRA.

M A R A N H ã O:

NA IMPRENSA NACIONAL.

ANNO 1822.

ADVERTENCIAS INTRINSECAS

A. PROVINCIA DO MARANHÃO

TERO COROED

INDORO RODRIGUES PEREIRA

MARANHÃO

NA IMPRENSA NACIONAL

1883

---



---

ADVERTENCIAS INTERESSANTES A' PROVINCIA.

DO

M A R A N H ã O.

*Envia, ó Deos, a tua virtude: confirma*

*ó Deos, isto que tens obrado em nós.*

Salm. 67.

**A** primeira couza, que os Senhores Deputados em Cortes, da Provincia do Maranhão, deverião representar perante o Soberano Congresso Nacional, he sem duvida a Economia publica, que tem em vista o interesse da Nação, principalmente em hum tempo calamitozo, que a natureza tem sido pouco abundante em colheitas, e que sendo o preço dos generos de exportação diminuto, he com tudo excessivo nos da primeira necessidade, e consumo da terra.

He axioma certo que tirada a cauza deve cessar o effeito.

Sua Magestade sahio de Portugal para o Brazil, pelos motivos declarados no Real Decreto de 26 de Novembro de 1807, e chegando á Bahia abrio os Portos, e franqueou o Commercio a todas as Nações amigas da Europa, pela Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808. No mesmo anno, e nos mais que se seguirão durante a sua rezidencia no Brazil, promulgou boas Leys em beneficio dos seus Subditos, e impoz os Tributos que julgou necessarios para suprir as despezas do Estado.

Os executores porem, excedendo os limites da authoridade, que lhes fora conferida pelo Rey, abuzarão da sua execuçaõ, e declararãõ-se oppressores do Povo, o qual achando-se opprimido no ultimo grão de dezesperação, sacodio o jugo que o affigia para salvar a Patria, e o seu Rey enganado pelos ditos executores, e pelos validos em quem elle se confiava.

Todos sabem, que a Provincia do Maranhão, antes de Sua Magestade vir firmar o seu Throno, e a sua Corte no Rio de Janeiro, não era sobrecarregada de tributos, porque apenas pagava o Dizimo dos fructos que produzia a terra, e a Dizima dos generos, e fazendas de importação vindos de Portugal; e com tudo florescia o Commercio, Agricultura, e Navegação, principalmente do tempo do Governo do General D. *Fernando Antonio de Noronha*, athe o Governo de *Paulo Joze da Silva Gama*; havendo sempre numerario no Thezouro Nacional, para suprir todas as despezas da Provincia, e athe para o Pará, e outras precizões do Estado. Retirou-se ElRey para *Portugal*, e com a sua chegada a *Lisboa*, cessáraõ todas as cauzas que deraõ motivo a tantos tributos no Brazil, que sendo hum Reino recente, he de evidente necessidade aliviallo dos tributos, (1) e animar os Povos que nelle habitãõ a promover os interesses da Nação, ja pela cultura das terras, ja pelo Commercio, e Navegaçaõ, e finalmente pelas Artes, e Sciencias, para adquirirem conhecimentos uteis, que fação a felicidade da Nação e do Rey com o seu Patriotismo, e industria Nacional. Os Alv. de 3 e 27 de Junho de 1808, o Alv. de 3 de Dezembro de 1810, e o Decreto de 27 de Novembro de 1812, que tratão da imposição da Decima sobre os Predios urbanos, e sobre a sua arrecadação, tem sido muito oppressivos para os Povos, não só pelo rigor da sua execuçaõ para os Proprietarios que morãõ nas suas cazas, aos quaes sem serem ouvidos se faz pagar huma colecta maior do que pagariãõ se vivessem em cazas de aluguel, e das cazas alugadas se lhes não leva em conta o tempo que estaõ devolutas; e a pobreza que vive em cazas de palha, e fecha a sua porta com meassabas de pindoba, por falta de possibilidade para lhes pôr portas de taboas, sempre que lhe pedem o tributo amaldiçoa quem lho impoz, que por isso, e para animar a edificação, deveria ja ser abolido. A ciza imposta pelos Alv. de 3 de Junho de 1809, de 2 de Outubro de 1811, e 5 de Maio de 1814. O Imposto sobre os Testamentos, e heranças, pelos

---

(1) O alivio dos tributos aos habitantes do Brazil he indispensavel; pois que propondo-se estes a cultivar terras incultas, vencendo os maiores obstaculos com braços caros, mortaes, e fugitivos, o seu estabelecimento fica sendo muito precario; em cujos termos faz-se precizo hum estimulo continuado para os animar, e para promover com segurança a prosperidade publica.

Alv. de 17 de Junho de 1809, de 2 de Outubro de 1811, e pelo Decreto de 27 de Novembro de 1812. (2) A contribuição para a Junta do Commercio, e Banco do Rio de Janeiro, pelos Alv. de 15 de Julho de 1809, e de 20 de Outubro de 1812, deverião ja ter sido abolidos, aliviando os Povos opprimidos, visto que cessaraõ as cauzas que deraõ motivo aos referidos tributos.

Se este fosse o primeiro ponto de vista, que o Soberano Congresso tomasse a respeito dos interesses do Brazil, pondo em pratica o que fica lembrado, os Povos livres do pezado jugo que os opprime, bendariaõ a sua sorte, e unidos com gosto á cauza, e nova ordem de couzas, naõ haveria nada que recear a respeito da sua fidelidade. Para promover o Commercio, e a Industria Nacional, he de urgente necessidade, que o Soberano Congresso faça pôr em execuçaõ o §. 2.º do Alvará de 28 de Abril de 1809, na parte em que determina, que todas as Manufacturas Nacionaes, sejaõ isentas de pagar Direitos de exportação, e que todas as do Reyno sejaõ isentas de os pagar por entrada nos Dominios do Brazil, com a declaraçaõ do Alvará de 13 de Junho de 1811.

Pelo que respeita as fazendas estrangeiras transportadas de Portugal para o Brazil, para poderem competir com as que vem em direitura dos Portos Estrangeiros, e naõ ficarem sobre-carregadas em perjuizo do giro do Commercio, e transações mercantís, está determinado pelo Decreto de 28 de Janeiro de 1809, que todas as que entrarem nas Alfandegas do Brazil vindas de Lisboa, e do Porto, que lá tiverem pago os Direitos estabelecidos, sejaõ izentas de os pagar de entrada no Brazil.

Esta sabia providencia, parece que só no Maranhão he innutil, por cauza dos executores das Leis, que esquecidos daquelle preceito=dá a Deos, o que he de Deos, e a Cezar, o que he de Cezar,=dizem que nunca ninguem foi castigado por furtar para o Rey, desprezando tambem aquella

---

(2) O Imposto sobre a Lei Testamentaria, parecendo augmentar o Thezouro Nacional, o prejudica; porquanto, abatendo os fundos dos herdeiros e legatarios, estes diminuem em igual gráo os artigos de Agricultura, Industria, Navegação, e Commercio. Esta degradação geral na massa dos lucros, e reproduções, verifica huma falencia proporcional na arrecadação dos Direitos respectivos, a qual, segundo os melhores Economistas Politicos, excede o triplo ao rendimento da mencionada Ley.

regra de Direito natural, que está sempre clamando ao Homem empregado, = o que não queres para tí, não o faças aos outros. =

O Administrador da Alfandega, fazendo distincção do que a Ley não destingue, exige dos Despachantes certificados das Alfandegas de Portugal, pelos quaes conste, que pagaraõ os competentes Direitos; e não lhe sendo apresentadas lhes não dá Despacho, sem que repitaõ segunda vez o pagamento dos Direitos, e este mesmo systema tem sido sempre apoiado pelo Desembargador Procurador Regio, quando he ouvido sobre esta materia. (3) Este procedimento oppressivo, e prejudicial ao Commercio, he tambem injuriozo a Meza do Consulado, pela falta de fé que daõ aos seus Despachos; porque, quem ignora, que todas as fazendas estrangeiras que dão entrada nas Alfandegas de Lisboa, ou do Porto, ao sahir pagaõ os competentes Direitos? Que o Despachante depois de pagar os Direitos livremente despoem dellas? E que passando de hum a outros dominios, girão e circulaõ no Commercio? Que aquelles que as comprão em segunda ou terceira mão, não podem apresentar certidaõ da Alfandega, por ser impossivel saber-se a que despacho pertencem, vindo a ficar por semelhante procedimento o Real Decreto sem produzir o saudavel proveito, que teve o Soberano em vista quando o promulgou. He por tanto o Despacho de Lisboa, ou do Porto, hum titulo assas bastante para se julgar, que pagarão lá os competentes Direitos, e que não são fazendas de contrabando, porque se fossem de contrabando ou tivessem passado por alto, lhes não dariaõ despacho, o que o Legislador teve em vista quando promulgou o Decreto, e não exigio nelle aquelles certificados, e nem a Ley de 25 de Abril de 1818 no §. 6. quando trata da exportação dos generos estrangeiros de Portugal para o Brazil, se lembrou de semelhante requezito.

He tambem de muita utilidade para o Commercio, Agricultura, e Navegação, e mesmo para augmentar o rendimen-

---

(3) Quando eu fallo dos Empregados, não quero dizer, que elles entendem huma couza, e fazem outra; mas que segundo o meu parecer, he errado o seu systema, oppressivo ás partes, e prejudicial á Nação, que tirando-se-lhe os meios de prosperar, caminha para a sua ruina e abatimento; não podendo ser util nem a si, nem ao Rey, que só pôde ser Poderozo tendo Subditos, e Cidadãos ricos, segundo o systema dos melhores Politicos.

[ 7 ]

to do Thezouro Nacional, tanto em Portugal, como no Maranhão, decretar-se logo, que todos os generos de producção do Brazil, sejam exportados para Portugal sem pagar Direitos alguns de exportação, e que na exportação de Portugal para os Reynos Estrangeiros, paguem os Direitos de sahida antigamente estabelecidos.

Que o algodão exportado do Maranhão para Reynos estrangeiros, em Navios estrangeiros, ou Nacionaes, durante o Tractado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, pague mil e quatro centos reis por arroba, de sahida, e que findo o tempo do Tractado, se favoreça a Marinha Portugueza, pagando o algodão, de sahida por arroba mil reis em Navios Portuguezes, e nos Navios estrangeiros mil e quatrocentos réis.

He tambem muito justo que se ponha em execuçaõ o §. 11. da Ley de 25 de Abril de 1818, por ser de Justiça tractarmos reciprocamente as Embarcações Estrangeiras, fazendo lhes pagar o mesmo tributo, que pagão as nossas Embarcações nos Portos donde ellas vierem.

Estas são em summa, as providencias que sobre a Provincia do Maranhão me pareceo lembrar, para chegarem ao conhecimento do Soberano Congresso das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugaeza, deixando outras muitas de Economia Publica, aos vastos conhecimentos municipaes, da Excellentissima Junta Provizoria do Governo.

F I M.









010071







